



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 613 , DE 31 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguro de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovam atendimento de pacientes assistidos por seguros privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito da execução do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Rondônia, é garantido o direito subjetivo à saúde, mediante a universalização de seu acesso, atendimento igualitário e gratuidade da assistência médica, prestado pelos órgãos credenciados, vedada a cobrança de despesas e taxas.

Art. 2º - A assistência de beneficiários de planos de saúde, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 1232, de 30 de agosto de 1994, implica em direito a ressarcimento em benefício do Sistema Único de Saúde - SUS, pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 3º - O valor do ressarcimento será correspondente ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo ou tabela do próprio plano de saúde do paciente-beneficiário.

Art. 4º - Para reconhecimento do valor devido, a unidade credenciada que promover o atendimento do beneficiário do plano de saúde, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - registro, na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário no plano de saúde

Publicado no Diário Oficial
nº 3719 da data 02/08/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 613 DE 31 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre o reembolso de valores correspondentes a seguros de saúde e outras modalidades de medicina de grupo, em favor das unidades de saúde pública que promovam atendimento de pacientes assistidos por seguros privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito da execução do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Rondônia, é garantido o direito subjetivo à saúde, mediante a universalização do acesso, atendimento igualitário e gratuidade da assistência médica, prestada pelos órgãos credenciados, vedada a cobrança de despesas e taxas.

Art. 2º - A assistência de beneficiários de planos de saúde, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 1232, de 30 de agosto de 1994, ficará em direito a ressarcimento em benefício do Sistema Único de Saúde - SUS, pela entidade mantenedora do respectivo plano.

Art. 3º - O valor do ressarcimento será correspondente ao fixado pelos órgãos federais reguladores das auto-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo ou de plano de próprio plano de saúde do paciente-beneficiário.

Art. 4º - Para reconhecimento do valor devido, a unidade credenciada que promover o atendimento do beneficiário do plano de saúde, deverá abstar os seguintes procedimentos:

I - registro, na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário no plano de saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

com os dados que permitam indicar a modalidade do mesmo e a entidade mantenedora do respectivo plano;

II - assinatura pelo paciente, ou de seu representante legal, de formulário de transmissão do direito de reembolso/ressarcimento de despesas à unidade credenciada que promoveu o atendimento, constando, obrigatoriamente:

a) identificação do beneficiário e do plano de saúde respectivo;

b) identificação da entidade credenciada do Sistema Único de Saúde - SUS, prestadora da assistência médica;

c) discriminação do serviço de assistência médica prestada, com documentos comprobatórios anexados, e procedimentos realizados, certificados pelo beneficiário ou pelo seu representante legal, o seu recebimento;

d) custo unitário dos procedimentos realizados e valor total do reembolso/ressarcimento que se transfere;

e) formulário padrão do reembolso/ressarcimento da entidade mantenedora a que se vincula o paciente transmitente.

Parágrafo único - A documentação elenca da neste artigo, será encaminhada à entidade mantenedora do plano de saúde, com cópia para arquivo da unidade, para fins de recebimento do reembolso/ressarcimento.

Art. 5º - Quando a assistência médica hospitalar ou ambulatorial for prestada por estabelecimento privado, integrante, por convênio ou contrato, do Sistema Único de Saúde - SUS, o dirigente do estabelecimento promoverá as ações dos incisos I e II do artigo anterior e encaminhará a documentação para que a autoridade promova as medidas constantes do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A receita gerada pelo reembolso/ressarcimento de despesas prevista nesta Lei será considerada recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

conforme Lei Federal nº 8080/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Saúde e terá a gestão própria nas entidades da administração direta e indireta que promoverem a arrecadação.


Art. 7º - A Secretaria de Estado da Saúde, padronizará formulários e procedimentos para a execução desta Lei.

Art. 8º - É vedado à rede privada credenciada promover o reembolso de despesas "sponte própria" e fora dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sob pena de declaração de inidoneidade e descredenciamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador